

## **EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 1**

**de 1º de março de 1994**

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1º** Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9º art. 165 da Constituição.

**Art. 72.** Integram o Fundo Social de Emergência:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995;

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidos as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III;

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI - outras receitas previstas em lei específica.

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações

constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder:

I - no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação;

II - no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.”

**Art. 2º** Fica revogado o § 4º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

**Art. 3º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 1994.

Humberto Lucena - Presidente  
Adylson Motta - 1º Vice-Presidente  
Levy Dias - 2º Vice-Presidente  
Wilson Campos - 1º Secretário  
Nabor Júnior - 2º Secretário  
Aécio Neves - 3º Secretário  
Nelson Wedekin - 4º Secretário

## **EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 2**

**de 7 de junho de 1994**

**Publicada no Diário Oficial da União, de 9 de junho de 1994.**

Dá nova redação ao art. 50, caput e § 2º da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1º** É acrescentada a expressão “ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República” ao texto do art. 50 da Constituição, que passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada”.

**Art. 2º** É acrescentada a expressão “ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo” ao § 2º do art. 50, que passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 50.....

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa,

ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas”.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

Humberto Lucena - Presidente  
Adylson Motta - 1º Vice-Presidente  
Levy Dias - 2º Vice-Presidente  
Wilson Campos - 1º Secretário  
Nabor Júnior - 2º Secretário  
Aécio Neves - 3º Secretário  
Nelson Wedekin - 4º Secretário

**EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3**

**de 7 de junho de 1994**

**Publicada no Diário Oficial da União, de 9 de junho de 1994.**

Altera a alínea c do inciso I, a alínea b do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1º** A alínea c do inciso I, a alínea b do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

12.....

a).....

b).....

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II -.....

a).....

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

I -.....

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis”.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

Humberto Lucena - Presidente  
Adylson Motta - 1º Vice-Presidente  
Levy Dias - 2º Vice-Presidente  
Wilson Campos - 1º Secretário  
Nabor Júnior - 2º Secretário  
Aécio Neves - 3º Secretário  
Nelson Wedekin - 4º Secretário

## **EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 4**

**de 7 de junho de 1994**

**Publicada no Diário Oficial da União, de 9 de junho de 1994.**

Dá nova redação ao § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1º** São acrescentadas ao § 9º do art. 14 da Constituição as expressões: “a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e”, após a expressão “a fim de proteger”, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....”

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim, de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

.....”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

Humberto Lucena - Presidente  
Adylson Motta - 1º Vice-Presidente  
Levy Dias - 2º Vice-Presidente  
Wilson Campos - 1º Secretário  
Nabor Júnior - 2º Secretário  
Aécio Neves - 3º Secretário  
Nelson Wedekin - 4º Secretário

## **EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 5**

**de 7 de junho de 1994**

**Publicada no Diário Oficial da União, de 9 de junho de 1994.**

Substitui a expressão cinco anos por quatro anos no art. 82 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1º** No art. 82 fica substituída a expressão “cinco anos” por “quatro anos”.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1995.

Brasília, 7 de junho de 1994.

Humberto Lucena - Presidente  
Adylson Motta - 1º Vice-Presidente  
Levy Dias - 2º Vice-Presidente  
Wilson Campos - 1º Secretário  
Nabor Júnior - 2º Secretário  
Aécio Neves - 3º Secretário  
Nelson Wedekin - 4º Secretário

**EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 6**

**de 7 de junho de 1994**

**Publicada no Diário Oficial da União, de 9 de junho de 1994.**

Acrescenta § 4º ao art. 55 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

**Art. 1º** Fica acrescido, no art. 55, o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 55.....

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º”.

**Artigo 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

Humberto Lucena - Presidente  
Adylson Motta - 1º Vice-Presidente  
Levy Dias - 2º Vice-Presidente  
Wilson Campos - 1º Secretário  
Nabor Júnior - 2º Secretário  
Aécio Neves - 3º Secretário  
Nelson Wedekin - 4º Secretário